

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do IV Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (23/11/2021), o país contabiliza 613.123 mortes e 22,3136 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 10 de novembro de 2021, vinte artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “Povos indígenas: um comparativo entre a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição do Equador de 2008”, de Débora Zanini Ghellere, trata

dos textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários.

Em seguida, Maria Cristina Teixeira e Flavia Piva Almeida Leite, no artigo “O financiamento da educação na Constituição de 1988 – A Emenda Constitucional 108/2020” visa sistematizar e analisar o financiamento da educação na Constituição de 1988, promovendo uma reflexão que considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e os impactos que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização.

Depois, em “O reconhecimento do direito de estar triste e a proteção da integridade psíquica do ser humano na perspectiva dos direitos da personalidade”, de Lidiane Moura Lopes e Maria Vital Da Rocha se propõe a examinar o direito de estar triste, em contraposição à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana, por meio de um diálogo com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade e análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros.

Ato contínuo, no artigo “Direito, Sustentabilidade e Violência nas favelas da Maré: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados”, Pedro José de Campos Garcia, Jádna Cristina Germânio de Souza Ferreira e Tiago Batista Leal se dedicam a estudar a violência no complexo da Maré, no Município do Rio de Janeiro, que afeta a saúde mental daquela população, bem como a sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública.

Logo depois, em “Direito fundamental à vida e projeto necropolítico da modernidade: as respostas do constitucionalismo latino-americano”, Lara Ferreira Lorenzoni examina o conceito de necropolítica, buscando compreender o direito à vida na modernidade, em especial nas regiões coloniais.

O sexto artigo intitulado “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD, de Lucas Gonçalves da Silva e Jefison De Andrade Das Chagas, se dedica a examinar e identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade, apontando os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Depois, Ana Débora Rocha Sales, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva, no artigo “O Princípio da Vedação ao Retrocesso na reforma da Previdência no Brasil trata sobre reforma da previdência e o princípio da reserva do possível, que age como uma

limitação aos direitos sociais, levando em consideração os recursos disponíveis pelo Estado, enfatizando o desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

No artigo denominado “A violência sexual e física sofrida pelas mulheres em situação de rua no Brasil e a proteção do direito fundamental da dignidade humana”, Bruna Nogueira Guimarães Tibo e Jessica Teodoro Xavier abordam a violência contra a mulher em situação de rua e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, Eliana Cristina dos Santos Farcic e Edmundo Alves de Oliveira, no artigo “Brasil, mapa da violência e intolerância religiosa. educação e ensino cultural sob a égide da Constituição Federal e da BNCC” analisam os dados do Disque 100 mapeando conflitos, resultados quantitativos diante da Constituição Federal e do texto base da BNCC, em busca de novos caminhos para a construção de uma sociedade equilibrada, pacífica e religiosamente respeitosa.

No décimo artigo “Direito a saúde e pandemia: o impacto econômico e social do coronavírus no Brasil”, Almir Gallassi destaca a omissão do Estado brasileiro contribuiu para o grande número de mortes proveniente do novo Coronavírus e as medidas efetivas no combate à pandemia da Covid-19, no que se refere à prestação de serviços essenciais para a preservação e manutenção da vida.

A seguir, Diones Cristian Melha e Guilherme Dill, no artigo “A proporcionalidade e o garantismo penal no constitucionalismo brasileiro”, tratam da aplicabilidade do garantismo penal e sua constitucionalidade no sistema penal brasileiro, as suas transformações jurídicas democráticas, bem como a figura do garantismo penal, o princípio da proporcionalidade, o garantismo negativo e a vedação ao excesso e o garantismo positivo e a vedação à insuficiência.

Depois, Bruno Oliveira Falcão, no artigo “Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar” estudam a adequação dos projetos de lei que regulamentam a educação domiciliar no Brasil ao direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em especial os projetos de lei 3179/2012, 2401/2019 e 3262/2019 são examinados à luz dos marcos teóricos fixados anteriormente.

O décimo terceiro artigo, de Júlio César Laureano e Fabio Fernandes Neves Benfatti nominado “A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios

constitucionais”, se dedica a analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais.

Outrossim, Lucas Santos de Almeida, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola de Sousa, apresentam o artigo “Direitos Fundamentais: desrespeito ao trabalho, desemprego e pobreza no Brasil pandêmico, no qual examinam a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil, bem como a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

O décimo quinto artigo, “Aspectos éticos e legais da prática do infanticídio nas tribos indígenas”, de Debora Morgana Cassiano e Marcus Geandré Nakano Ramiro estuda a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assim como as noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade.

Depois, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Patricia Juliana Marchi Alves e Jackeliny Ferreira Rangel, no artigo “A não integração do período de licença-gestante concedido às servidoras públicas federais no cômputo do estágio probatório como medida de igualdade de gênero” examinam a igualdade de gênero a partir do advento da Constituição de 1988 e a decisão administrativa da AGU, que, interpretou a Lei n. 8.112, de 1990, entendendo a integração do período de licença-gestante, concedido às servidoras públicas federais, no cômputo do estágio probatório.

Logo na sequência, Guilherme Nunes de Paiva e André Studart Leitão, estudam o “Direito ao esquecimento: evolução, nuances e decisão do STF no RE nº 1.010.606-RJ, no qual debatem o direito ao esquecimento e o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ diante da proteção dos direitos da personalidade.

Ato contínuo, Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros e Paulo Marcio Reis Santos, apresentaram o artigo a “Polarização de grupos e vulneração das minorias – os efeitos do racismo nos altos índices da violência contra negros no Brasil”, que trata de analisar a polarização de grupos no Brasil, com a aparente colisão entre grupos autodenominados conservadores ou de direita, em oposição a grupos de esquerda ou ditos progressistas, bem como essa polarização gera incremento da violência contra grupos minoritários, em especial os negros, promovendo o racismo e os altos índices de violência contra os negros no Brasil.

Depois, Sibila Stahlke Prado , Bruna Azevedo de Castro com o artigo “Apontamentos sobre a liberdade de manifestação de pensamento, esfera pública seletiva e subalterna no Brasil no contexto da sociedade da informação e do conhecimento” discutem a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade, a partir da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas.

Por fim, em “A modificação da postura do Poder Judiciário a partir da ponderação e a Teoria de Luis Prieto Sanchís”, Marcelo Bezerra Ribeiro , Paulo Henrique Pinheiro dos Santos discutem a mudança paradigmática do Direito quanto a normatividade dos princípios, o procedimento de ponderação capaz de ampliar a atuação dos magistrados e o limite dessa intervenção, abordando o instrumento da ponderação na visão de Luís Prieto Sanchís, permitindo a análise dos pontos positivos e negativos desse novo agir por meio da jurisdição.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho -UNINOVE

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS DA PRÁTICA DO INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS

ETHICAL AND LEGAL ASPECTS OF THE PRACTICE OF CHILDHOOD IN INDIGENOUS TRIBES

Debora morgana cassiano ¹
Marcus Geandré Nakano Ramiro

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos. Embora pareça ser um tema simples, não é, pois abarca questões culturais delicadas e, em contrapartida contraria princípios constitucionais de extrema relevância. Nesse sentido, buscou-se identificar o conflito existente entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura, demonstrando as razões da prática do infanticídio, com alusão aos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade e noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade. Foi empregado o método hipotético dedutivo pela análise bibliográfica e casuística.

Palavras-chave: Infanticídio indígena, Direito à vida, Proteção à cultura, Universalismo dos direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the situation of the practice of infanticide in indigenous tribes as their reasons. Although it seems to be a simple topic, it's not, it encompasses delicate cultural issues and, besides this, contradicts extremely relevant constitutional principles. In this sense, we sought to identify the existing conflict between the right to life and the right to cultural protection, demonstrating the reasons for the practice of infanticide, alluding to the principles of human dignity and equality and notions of cultural relativization and universalism of personality rights. The deductive hypothetical method was used for bibliographical and case-by-case analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous infanticide, Right to life, Culture protection, Human rights universalism

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

A cultura e as tradições do povo brasileiro são ricas e plurais. Em cada região do país é possível observar peculiaridades culturais características, que devem ser fomentadas e preservadas justamente com o fim de que se mantenha esta notória diversidade.

Além das grandes diferenças verificadas no povo nacional, maiores ainda são as diferenças existentes entre os povos indígenas que somam 0.4% da população brasileira, segundo censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010, muitos dos quais sequer falam a mesma língua; as práticas culturais estão presentes também nas pinturas corporais, na formulação política da tribo, nos sistemas de moradia e manutenção, mas também em situações mais delicadas como é o caso da prática do infanticídio de bebês, geralmente recém-nascidos, por motivos que também divergem de tribo para tribo.

Embora seja uma prática ainda mantida por um pequeno número de etnias e não haja previsão legal específica para casos dessa natureza no ordenamento jurídico vigente, o Estado não pode olvidar de que se trata de pessoas sendo mortas, dia após dia, por características consideradas inadequadas sob o prisma universal dos direitos da personalidade, mas que, por outro lado, trata-se de uma tradição de milhares de anos que ocorre desde antes de o país ser concebido nos moldes conhecidos atualmente.

Inegável a existência de confronto no que se refere a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da vida e o do direito à cultura.

O trabalho visa analisar a prática do infanticídio nas tribos indígenas sob a ótica de princípios constitucionais que se apresentam mais evidentemente em conflito na concepção do infanticídio nas tribos indígenas, além de apresentar noções gerais acerca do projeto de lei número 1.057 do ano de 2007, que aguarda apreciação pelo Senado Federal e dispõe acerca de práticas tradicionais consideradas nocivas e de buscar uma forma pela qual seja possível (se o é), através de conceitos da moral absoluta e da universalidade dos direitos fundamentais, alterar o cenário atual para que outras vidas não sejam ceifadas em razão de critérios estabelecidos pelas tribos e seus líderes como forma de manutenção da cultura perpetrada por muitas gerações em cada uma das etnias que as mantêm.

Nesse sentido, apresenta-se como principal questão a se discutir, através do método hipotético dedutivo: em um Estado Democrático de Direito, como é possível

mitigar a prática do infanticídio em tribos indígenas, para se preservar vidas, se há específica determinação constitucional e infraconstitucional no sentido da proteção da cultura?

2 A CULTURA DO BRASIL CONTINENTAL E O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS

O Brasil é um país com dimensões continentais; esta afirmativa não reflete apenas uma realidade territorial, mas também cultural. Cada estado membro da federação possui características próprias e peculiares, seja no que consiste a questões geográficas (vegetação, relevo, temperatura média, localização espacial...), seja no que se refere a questões propriamente culturais: a forma de se vestir, as tradições gastronômicas, o sotaque, as palavras diversas utilizadas para se referir ao mesmo objeto – como é o caso da mandioca, assim chamada mais comumente nas regiões sul e sudeste do país (exceto no Rio de Janeiro), mas que se chama macaxeira ou aipim no norte e nordeste; também este é o caso do “polêmico” entrave popular entre os termos biscoito e bolacha. Até mesmo dentro de um único estado da federação é possível verificar diferenças evidentes não apenas de palavrado e sotaque, mas de outros tantos costumes que particularizam uma determinada região em face de outra.

As diferenças culturais acima mencionadas ocorrem entre cidadãos imersos sob o mesmo sistema legal e que possuem apenas uma língua oficial, o português; ainda assim, é de se esperar que haja tanta diferença entre regiões em se tratando de um país tão grandioso. O povo brasileiro corresponde, atualmente, a mais de duzentos e treze milhões de pessoas (com aumento populacional de um indivíduo a cada vinte e um segundos) distribuídos em mais de oito milhões e meio de metros quadrados, são quatro fusos horários diferentes de um imenso território interceptado pela linha do Equador e pelo Trópico de Capricórnio, o que demonstra sua grandiosidade sob qualquer aspecto que se analise.

Se há divergências tão consideráveis ao analisarmos o povo nacional brasileiro, maiores ainda são as diferenças observadas no povo indígena do Brasil. Segundo dados (desatualizados) do ano de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população indígena no ano da realização do censo demográfico, era de mais de oitocentos e noventa e seis mil indivíduos, representando 0,4% da população brasileira, presentes em quase todos os estados federativos – à exceção de Piauí e Rio Grande do

Norte – divididos em 305 etnias diferentes e falando 274 idiomas distintos. É evidente que as diferenças entre o povo de cada uma das etnias não se resume à sua denominação e língua, pois cada um tem sua compreensão acerca do mundo e do seu papel nele, cada um percebe a natureza, as divindades e sua própria existência de forma diversa e peculiar.

Além das etnias acima numeradas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2021) faz ainda referência de setenta tribos indígenas vivendo em locais isolados ou povos de recente contato que são aqueles:

[...] que mantêm relações de contato permanente e/ou intermitente com segmentos da sociedade nacional e que, independentemente do tempo de contato, apresentam singularidades em sua relação com a sociedade nacional e seletividade (autonomia) na incorporação de bens e serviços. São, portanto, grupos que mantêm fortalecidas suas formas de organização social e suas dinâmicas coletivas próprias, e que definem sua relação com o Estado e a sociedade nacional com alto grau de autonomia.

Dentre os povos indígenas isolados mais conhecidos estão os yanomamis, kamayurás, kajabis, bororos, ticunas entre outros, cada um mantendo vivas diversas expressões culturais milenares. É bem certo que a diversidade cultural é um dos traços mais enriquecedores da nação brasileira, distinguindo-a das demais e sendo motivo de orgulho para muitos, devendo ser respeitada e preservada. Todavia, uma prática que ainda se mantém ativa principalmente nas tribos isoladas supramencionadas, merece que se debruce à discussão acerca de sua manutenção ou abolição: o chamado infanticídio indígena.

A prática possui motivação diversa a depender da etnia, podendo ser realizada quando ocorre o nascimento de bebês gêmeos e apenas um é escolhido para viver; quando o bebê nasce portando algum tipo de deficiência física, mesmo quando a deficiência é percebida alguns anos depois do nascimento; para controle populacional, quando se percebe que na tribo já existem muitas meninas e um bebê nasce com o sexo feminino, sendo morto na sequência; quando a criança é de uma mãe não casada; entre outras razões, conforme avaliação de cada tribo. A morte das crianças e recém-nascidos geralmente se dá pelas mãos das próprias mães e familiares mais próximos e, na maioria das vezes, o povo da tribo percebe este, como sendo um ato de amor e misericórdia, segundo o qual se poupa o sofrimento do recém-nascido que, certamente, enfrentaria grandes batalhas para sobreviver isoladamente na natureza, sem qualquer estrutura que possa suprir as necessidades advindas de sua condição.

De tempos em tempos a discussão acerca desta prática toma novamente os holofotes. Foi o que ocorreu no ano de 2014, quando muitas práticas de infanticídio desta

natureza foram contabilizadas no mapa da violência da cidade de Caracarái, no interior do estado de Roraima, onde, dos quarenta e dois assassinatos registrados, trinta e sete foram de bebês indígenas, em razão de sua cultura tribal (G1, 2014).

O ordenamento jurídico brasileiro atual não possui qualquer previsão legal específica que tipifique a conduta do infanticídio nas tribos indígenas, não sendo possível que se aplique à prática o disposto no art. 123 do código penal, o qual apresenta elementos claros que tipificam como sendo criminoso o ato de matar o próprio filho, sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto.

Conforme já foi demonstrado anteriormente, o infanticídio nas tribos indígenas nem sempre ocorre sob a influência do estado puerperal e nem sempre é realizado pela própria mãe, durante ou logo após o parto, podendo ser executado em outros momentos e por outros membros da família ou da tribo.

A ausência de tipificação específica da prática do infanticídio indígena ilustra uma característica muito discutida do direito que, segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2002, p. 297), é lacunoso, na medida em que está inserido numa sociedade dinâmica, cujas alterações fáticas fazem com que se impossibilite a previsão legal de todos os fatos da vida. A dificuldade legislativa mencionada é facilmente percebida na sociedade composta por nacionais, diante da vasta, riquíssima e diversa cultura que possui; a dificuldade é ainda maior se se propõe a analisar todas as tradições e práticas das mais de duzentos e setenta etnias indígenas que povoam o território brasileiro.

Evidente que a grande maioria destas tradições e práticas culturais sequer precisam ser avaliadas sob o mando do direito, na medida em que não representam situações nocivas aos praticantes, é o que se observa no que consiste às pinturas corporais, por exemplo. Ocorre que, admitir a existência das supostas lacunas legislativas não pode gerar ou repercutir no abandono estatal de causas mais complexas, que possuem grande relevância para o direito, como a do objeto deste estudo.

Justamente com o fim de impedir que fatos relevantes deixem de ser levados à apreciação do Estado, o próprio ordenamento jurídico apresenta uma resposta para situações em que se defronta com a ausência de lei específica para a apreciação do caso fático. Eis o que dispõe o art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, justamente para evitar e impedir a possibilidade de esquiva do Estado à análise de casos não abordados especificamente pela legislação vigente.

Todavia, verifica-se que, para a busca de uma solução jurídica para a situação relativa à ocorrência de infanticídios nas tribos indígenas, a própria Constituição Federal já apresenta caminhos, que devem ser seguidos primordialmente. A utilização dos critérios elencados pela LINDB não se mostra adequada diante da delicadeza e urgência necessárias quando se está diante da conjuntura que envolve esta prática, pois, tanto sua manutenção quanto abolição, repercutem diretamente na dignidade da pessoa humana, a qual, segundo a própria constituição, é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, tem-se que sequer pode-se dizer que há uma real omissão legal no que consiste à prática de infanticídio nas tribos indígenas para que seja analisada de acordo com os critérios apresentados pela LINDB. Há, isto sim, um entrave entre princípios constitucionais, direitos da personalidade, em aparente colisão tanto quando se busca defender a cultura a qualquer preço, quanto se se busca proteger a vida das vítimas dos infanticídios que ocorrem diuturnamente nas tribos isoladas.

Os princípios constitucionais, diferentemente dos princípios gerais do direito, devem, em observância à supremacia do texto constitucional, ser aplicados em primeiro lugar (CÂMARA, 2012), são anteriores e concomitantes a qualquer outra norma, na medida em que, toda a legislação infraconstitucional deve guardar relação harmônica com citados princípios. Ademais, no caso em análise, princípios como o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade e o direito à vida e à cultura, são facilmente percebidos quando se discute a tradição de se executar bebês e crianças, nas tribos indígenas segundo critérios peculiares a cada uma delas.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A ideia da dignidade da pessoa humana tem sua origem no pensamento clássico e também em conceitos da ideologia cristã, pois o próprio Cristo, quando menciona que veio para que todos tenham vida, foi categórico ao adicionar à fala que se tratava de uma vida plena, vida em abundância (Jo 10, 10)¹ a depender da tradução utilizada. Tem-se, desta forma, que o ideal cristão não se resume à sobrevivência, mas à vida digna, que não se limita ao suprimento das necessidades vitais, mas que deve se dar de forma plena e em abundância, além de trazer ideais fraternos, os quais não fazem qualquer diferença entre as pessoas às quais a vida plena e abundante deve abranger.

¹ **Bíblia de Jerusalém.** São Paulo: Paulus, 2002.

Após um caminho lento e cheio de momentos turbulentos, hoje, no Brasil, conforme já mencionado, a dignidade da pessoa humana é considerada como fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo primeiro da constituição federal.

Nas palavras de Anderson Schreiber (2014, p. 20) “a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana” ainda ressalta que “seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido”. Trata-se de tutelar integralmente a universalidade que cada pessoa representa pela sua simples existência, mas não através de uma lista taxativa de direitos ou obrigações que se deve obedecer, mas cuja tutela se efetiva de forma diversa a depender do caso concreto.

A dignidade da pessoa humana vem antes da ordenação jurídica ou de seu reconhecimento legal, é uma condição inerente à pessoa humana e “é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana” (SILVA, 1998, p. 84), não sendo um bem disponível sequer pelo próprio titular que dirá pelo arbítrio de um terceiro.

Como se verifica, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não faz distinção entre grupos específicos dos quais a dignidade deve ser protegida em detrimento de outros grupos de pessoas das quais a dignidade por ser destituída.

Toda pessoa, pelo simples fato de ser pessoa, possui sua dignidade inata que deve ser protegida e tutelada pelo Estado e por toda a coletividade. No caso da prática do infanticídio realizado nas tribos indígenas, por motivos determinados por cada etnia, é inegável o choque existente entre a cultura e a dignidade dos bebês escolhidos para serem mortos.

Não se verifica a observância do princípio da dignidade da pessoa humana se um indivíduo, por ter nascido com determinada característica, conforme fora determinado pela tribo, tem sua vida ceifada.

Outro direito, cujo conflito resta cabalmente observado quando se fala da prática do infanticídio nas tribos indígenas é o da igualdade; principalmente porque, o que leva a mãe ou os familiares do bebê a executá-lo, seja logo após o nascimento ou algum tempo depois, é uma característica, geralmente física, a qual fora tida como inadequada para que a vida fosse respeitada, seja quando se fala de bebês gêmeos, ou que apresentem alguma deficiência física.

O texto constitucional traz de forma expressa, que todos são iguais perante a lei, inadmitindo, por dedução lógica, qualquer tratamento desigual do indivíduo seja perante o Estado, seja perante os outros indivíduos, vedando qualquer abuso ou distinções

arbitrárias ou abusos de poder, o direito à igualdade acaba se mostrando como limitador e balizador das ações do Estado, do legislador e dos particulares também.

Se todos são iguais perante a lei e a constituição federal fez expressa previsão legal com o intuito de eliminar práticas abusivas e arbitrárias perante a pessoa, maior ainda é a necessidade de salvaguardar o recém-nascido, a criança, o deficiente, as principais vítimas do infanticídio nas tribos indígenas.

Demonstrando este cuidado no que consiste à criança e ao deficiente, evidenciando o reconhecimento de sua vulnerabilidade e buscando equipara-los aos demais, no que for possível, é que foram criados o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assim como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais corroboram a intenção estatal de protegê-los no meio em que vivem. Ademais, de acordo com o artigo 3º do ECA, as crianças e adolescentes “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...], a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

A escolha de qual recém-nascido deve viver e qual não deve viver, demonstra ausência absoluta do tratamento isonômico e baseado na dignidade e na igualdade de um indivíduo perante os demais que, inclusive, resulta numa consequência gravíssima – pode-se dizer que a consequência seria a mais severa possível – a perda da própria vida, outro direito fundamental elevado à categoria dos princípios constitucionais.

A vida, para muitos e para muitas sociedades, é considerada o bem maior e a tarefa de entender esta afirmação se mostra simples, uma vez que, sem a vida, não há para quem ou para quem tutelar, buscar e discutir, qualquer direito, seja ele qual for, na concepção de Moraes (2000) o direito à vida seria o mais fundamental dos direitos. Segundo a Constituição Federal, inclusive, é garantido ao brasileiro e ao estrangeiro residente no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida e, para este fim, o Estado cria e fomenta diversas frentes de atuação para a efetividade da previsão mencionada, como, por exemplo, as políticas públicas relativas à segurança e à saúde e até mesmo a tipificação penal de diversas práticas as quais possuem algumas das penas mais altas dentre as previstas em todo o Código Penal brasileiro.

O direito à vida, inclusive é baliza na discussão acerca de assuntos muito polêmicos, que dividem opiniões, como é o caso da possibilidade ou não da descriminalização do aborto, da legalização de diversos entorpecentes, das pesquisas com células tronco, da eutanásia, dos alimentos gravídicos, e tantos outros debates que surgem diuturnamente no universo do direito.

O infanticídio nas tribos indígenas não pode ser analisado em paralelo ao direito à vida (ou aos demais direitos mencionados anteriormente), mas deve ser confrontado com o mesmo para que, através da ponderação, seja possível discernir se a prática se mostra adequada ou não aos direitos inatos das pessoas, que existem antes de qualquer legislação, antes de qualquer ordenamento, antes até mesmo do Estado.

Muito embora após uma análise global do ordenamento jurídico brasileiro, é possível se chegar à conclusão de que a vida é protegida de todas as formas possíveis, não se pode negar que o Estado apresenta certa omissão no que consiste ao caso relativo ao infanticídio nas tribos indígenas (e tantos outros problemas que reprimem os povos indígenas no Brasil).

Esta imagem de descaso e desprezo no que concerne a este grupo inegavelmente vulnerável, é tão consolidada que numa reportagem do programa Fantástico da Rede Globo (G1, 2014), logo no início do texto publicado no site da emissora, observa-se a seguinte afirmação:

[...] Pois saiba que isso acontece no Brasil e não é crime. A Constituição, nossa lei maior, assegura a grupos indígenas o direito à prática do infanticídio, o assassinato de bebês que nascem com algum problema grave de saúde².

Apesar de a reportagem parecer tendenciosa – principalmente após analisarmos globalmente o ordenamento jurídico vigente, que apresenta legislação constitucional e infraconstitucional que preveem a tutela à vida, à dignidade, à igualdade – a matéria pode, afinal, estar expressando uma opinião compartilhada por um grande número de indivíduos, pois, esta sensação é resultado da mora do Estado no tratamento da situação fática apresentada, um exemplo disto é que, conforme será apresentado nos próximos tópicos, um projeto de lei de 2007, específico para o tema em debate, está aguardando apreciação do Senado Federal desde o ano de 2015.

Não se nega a complexidade do assunto, pois, ainda que haja tantos direitos constitucional e infraconstitucionalmente previstos e tutelados, que aparentemente são contrários à manutenção da prática do infanticídio nas tribos indígenas, a cada dia que passa, a cada criança morta, dá-se um passo atrás na proteção da pessoa humana.

Importante mencionar ainda, para o estudo das possibilidades de manutenção ou abolição da prática do infanticídio nas tribos indígenas, que nenhum direito é absoluto e, ademais, o ordenamento jurídico ainda apresenta o direito à cultura, vastamente utilizado

² FANTÁSTICO. G1. Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>> Acesso em: 22 de Jun. de 2021.

pelos antropólogos para a defesa da manutenção destes atos em contraponto aos princípios constitucionais até então elencados.

O direito à cultura é amplamente garantido pela Constituição Federal; o artigo 215, *caput*, e parágrafo 1º, expressa que cabe ao Estado a proteção das manifestações culturais populares e também indígenas. O texto constitucional vai além e, no que consiste especificamente aos índios, o art. 231, apresenta o reconhecimento de sua organização social, de seus costumes, suas línguas, crenças e tradições. A preservação da cultura indígena é também tutelada pela legislação infraconstitucional, é o caso do Estatuto do índio, instituído pela lei nº 6.001/1973, que assegura o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas³.

No que se refere à diversidade cultural, Bonavides (1999) assevera que este direito se estabelece como sendo “uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade”, de modo que ninguém, ainda que pertencente a uma minoria, seja coagido a deixar suas próprias tradições ou até mesmo a assentir e incorporar os costumes de outrem, ainda que estes sejam componentes da maioria.

Em se tratando do infanticídio nas tribos indígenas, conforme já foi apontado anteriormente, resta demonstrado o conflito existente entre, de um lado, os direitos à vida, à dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade e, por outro lado, o direito à manutenção desta prática cultural. Sendo assim, qual direito deve prevalecer? Qual princípio deve se sobressair em face dos demais?

Se se utilizar do postulado normativo da ponderação, dificilmente será possível defender a manutenção e defesa da prática do infanticídio nas tribos indígenas na medida em que o direito à vida revela-se muito mais elevado se comparado com a cultura, justamente porque, respeitando a vida, negando a continuidade deste tipo de prática, é possível que a criança que seria morta, ao invés de sacrificada, seja apenas retirada do convívio com a tribo, levada à adoção ou, ainda, outras alternativas semelhantes poderiam ser empregadas, assim a vida restaria preservada, tal qual a dignidade e a igualdade daquela criança diante das demais que teriam suas vidas salvas, e, por outro lado, a cultura, segundo a qual aquela criança tem que ser retirada do convívio, também estaria, de certa forma, abarcada.

³ BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dez. de 1973. **Estatuto do Índio.**

Todavia, para a análise desta situação, geralmente fala-se em questões relativas ao universalismo dos direitos humanos em contraponto com o relativismo cultural.

4 O RELATIVISMO CULTURAL E A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

O relativismo cultural é uma teoria que apresenta a necessidade de entender a variedade cultural e a respeitá-la, devendo-se considerar que em cada cultura há uma singularidade e especificidade. Segundo esta teoria, cada traço cultural pode ser compreendido, na medida em que as diferenças devem ser estudadas conforme as regras e orientações daquele determinado grupo social.

Sendo assim, para a análise de qualquer situação que se apresente, não é possível empregar concepções e pontos de vista diversos daqueles que englobam a realidade na qual a situação analisada está imersa, ou seja, deve ser analisada pelo olhar do indivíduo naquela realidade inserido. Desta forma, o relativismo cultural se mostra contrário ao universalismo dos direitos humanos, pois segundo esta concepção “não há verdades universais, visto que não há padrões para se pesar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura pesa a si mesma e julga a si mesma” (LIDÓRIO, 2007).

Através desta teoria, verifica-se que é impossível estabelecer um valor universal, pois não poderia ser aplicado a todas as realidades tendo em vista as diferenças existentes entre elas.

Os que se mostram contrários a esta suposição de que cada tribo, cada etnia, cada grupo, é autônomo para dispor do certo e do errado segundo suas próprias convicções, tradições e compreensão da realidade, apresentam entendimento de que alguns valores e alguns direitos são universais e aplicáveis a todas as realidades, pois, desta forma, afastar-se-ia a possibilidade de as coletividades, os grupos, u as nações possam cometer atrocidades humanitárias, como as já vivenciadas outrora nos campos de concentração onde milhões de judeus foram dizimados arbitrariamente pelo estado nazista, uma vez que pela relativização cultural isto seria possível se uma determinada comunidade aceitasse o comportamento e o legitimasse.

Esta teoria, contrária à relativização cultural, é a chamada teoria da universalidade dos direitos humanos, que estabelece a necessidade de proteção e universalização das garantias de reconhecimento da dignidade humana considerando-se tão somente a

condição de humano da pessoa, sua existência, independentemente de seu lastro cultural, do local em que vive e das tradições do grupo que a concebeu.

Necessário destacar que esta teoria ganhou força em razão dos disparates ocorridos na Segunda Guerra Mundial, onde, no cenário pós-guerra, marcado pelas atrocidades do nazismo, os movimentos organizados em prol da defesa dos direitos humanos tomaram grandes proporções e aceitação num panorama de elevada depreciação do valor da vida. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi o documento que, em resposta aos anseios da sociedade internacional, formalizou a busca de impedir a ocorrência de novos fatos que, de alguma forma, desprezassem a vida humana, estabelecendo-se, assim, a universalidade dos direitos do homem, cabível e tutelado a qualquer pessoa, justamente por se tratar de pessoa.

Segundo o viés da teoria universalista dos direitos humanos, o infanticídio nas tribos indígenas não se sustenta, pois ocorre em flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida e à igualdade, no que se refere às vítimas da prática, pois, por mero arbítrio da tribo, que estabelece características que sustentam as execuções, têm suas vidas ceifadas.

À primeira vista, através da teoria do relativismo cultural, restaria cabalmente justificável a prática do infanticídio nas tribos indígenas, pois a mesma só poderia ser analisada com base na cultura que permeia a realidade de cada uma das tribos em que o fato ocorre e, se a própria tribo mantém “viva” esta tradição, é de se esperar que seus membros a legitimam e perpetuam por entenderem ser o correto a se fazer. Todavia, verifica-se que, mesmo por meio da aplicação desta teoria, a prática em discussão não se sustenta, isto porque, até mesmo dentro das próprias tribos, muitos indivíduos se levantam de forma contrária à exigência de sacrificar as crianças de acordo com as regras estabelecidas.

Este é exatamente o caso da índia Muwaji, da tribo Suruwahas, homenageada pelo projeto de lei nº 1.057/2007 que dispõe acerca de práticas culturais indígenas nocivas e recebe seu nome justamente por ter se rebelado contra a tradição de sua tribo quando salvou a vida de sua filha que deveria ter sido sacrificada por ter nascido com deficiência física.

A situação vivenciada pela índia, mãe, Muwaji, demonstra de forma muito evidente que, mesmo estando imersa numa cultura que pratica o infanticídio de crianças com deficiência, sua consciência moral permitiu se virar contra um entendimento, ainda que unânime, e a fez se rebelar, consciência esta que, segundo Baumanm (1997, p. 283):

[...] felizmente para a humanidade (ainda que nem sempre para o eu moral) e apesar de todos os esforços de especialistas em contrário, a consciência moral – aquela última fonte incitadora do impulso moral e raiz da responsabilidade moral – apenas foi anestesiada, não amputada.

Segundo o ilustre sociólogo, apenas a consciência moral é capaz de se levantar e se rebelar contra uma obrigação de fazer o mal. Neste sentido, ainda que seja de grande relevância e que se demonstre na prática que o Estado está vigilante e sensível às tantas vidas perdidas para as execuções arbitrárias nas tribos indígenas, que ocorrem até mesmo por razões de controle populacional, tamanha a dispensabilidade da vida, a aprovação do projeto de Lei que leva o nome de Muwaji, pode não ser suficiente para que a prática do infanticídio nas tribos indígenas seja mitigada, isto porque, como já mencionado, atos desta natureza acontecem nas tribos isoladas onde, se até o acesso se mostra dificultoso, o que dizer da possibilidade de fiscalização da lei quando (e se) aprovada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o Brasil seja um país rico e diverso em sua cultura e tradições, é necessário analisar de que forma esta cultura e estas tradições são externalizadas, pois muitas externalizações sequer chegam a ser objeto sobre o qual se debruça o direito, este é o caso do “lendário” embate entre os termos biscoito e bolacha; mandioca, aipim, macaxeira e de tantas outras idiossincrasias tão particulares da cultura do povo brasileiro.

Todavia, em alguns casos é necessário que o direito intervenha, seja na tentativa de manter vivo o idioma falado por cada uma das mais de trezentas tribos indígenas brasileiras, seja na fomentação da discussão e da busca pela uma solução mais adequada para os casos de infanticídio de bebês recém-nascidos e até de crianças maiores, quando as mesmas apresentam características específicas pré-determinadas pela própria etnia indígena que a pratica, como a presença de deficiências físicas, o nascimento de gêmeos, ou para meros fins de controle populacional.

A manutenção desta cultura do infanticídio indígena revela-se contrária a diversos direitos constitucionais, os quais inclusive foram elevados à princípios constitucionais no ordenamento jurídico vigente como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vida, embora esteja abarcado pelo direito à preservação da cultura.

Aparentemente, caso, para análise da situação apresentada, fosse utilizado o postulado normativo da ponderação, segundo o qual é necessário analisar cada um dos direitos fundamentais em aparente conflito para que seja possível chegar à conclusão de

qual se mostra mais indispensável, verificar-se-ia a preponderância do direito à vida em detrimento do direito cultural ao ritual do infanticídio.

Outras soluções poderiam ser aplicadas alternativamente para que, mesmo que a vida da criança fosse poupada, a tribo indígena não fosse compelida a conviver com a mesma (mesmo porque a execução poderia ser realizada se a criança fosse mantida com a tribo), como através de um maior controle da natalidade que possibilite que se saiba o número de gestações e de nascimentos nas tribos, assim como as características do recém-nascido e até mesmo o acompanhamento (ainda que meramente passivo, sem violar a intimidade da parturiente) do parto – já que, em algumas tribos, a própria mãe, sozinha, no momento de dar à luz, se dirige à mata fechada, podendo voltar sem a criança, caso a mesma apresente alguma característica determina pela tribo como inadequada.

Conclui-se que, embora a teoria da relativização cultural determine que cada situação deve ser analisada sob o ponto de vista de um indivíduo imerso na realidade na qual a situação analisada ocorre, é possível que, mesmo sob sua ótica, o infanticídio nas tribos indígenas seja criticado e até afastado, isto porque, não são raras as vezes em que os próprios indígenas das tribos em que o infanticídio deve ser realizado agem de forma contrária ao costume enraizado, o próprio caso que inspirou o projeto de lei nº 1.057/2007 se trata de uma mãe que, após o nascimento da filha, analisou que a mesma não abria os olhos, percebeu que o bebê era portador de algum tipo de deficiência, o que seria causa de sua execução, se recusou a sacrificar a própria filha, e mesmo tendo sido criada dentro daquele contexto cultural, escolheu a vida da criança e não a tradição que a mandava mata-la.

Percebe-se então que, mesmo para aqueles que vivem imersos em uma cultura indígena que permite e até exige a prática dos infanticídios, muitos indivíduos percebem se tratar de algo incorreto e indesejável, agindo de forma contrária.

Não obstante, do ponto de vista do universalismo dos direitos humanos, mais facilmente ainda é a percepção de que a prática deve ser erradicada na medida em que o direito à vida, à dignidade e a igualdade dos bebês indígenas gêmeos, portadores de deficiência, filhos de mulheres não casadas, frutos de incesto ou possuidor de qualquer outra característica, não se revela inferior ao direito à vida, à dignidade e a igualdade do próprio presidente da república, para que sejam mortos por qualquer motivo.

Diante disto, é necessário que o projeto de Lei 1.057/2007 seja devidamente apreciado pelas instâncias pelas quais ainda não passou, para que seja aprovado e surta seus efeitos legais. Mas, apenas isto, não se revela suficiente, já que o infanticídio é

praticado por tribos indígenas isoladas que, mesmo com a vigência da lei sequer tomariam conhecimento de sua existência. Desta forma, é necessário buscar formas de conscientização dos membros das tribos em que a prática se mantém, com o fim de que os mesmos tomem conhecimento acerca de que não há qualquer maldição envolvendo as crianças com as características pré-estabelecidas e que as mesmas têm o direito de viver, na tribo ou fora dela.

Assim, talvez após tomar conhecimento de uma realidade saudável onde pessoas portadoras de deficiência, que possuem irmãos gêmeos, que são filhos de mães solo... sobrevivem com dignidade, sintam reascender a consciência moral que possibilitará que a cultura seja alterada e que crianças não tenham sua vida e seu futuro, abruptamente, interrompidos.

REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei 8.069, de 13 de jul. de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dez. de 1973. **Estatuto do Índio**.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.057/2007**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>> Acesso em: 29 de Jun. de 2021.

Bíblia de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume 1. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FANTÁSTICO. **G1**. Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>> Acesso em: 22 de Jun. de 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Gov.br**. 2021. Povos de recente contato. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos>>

[indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-de-recente-contato-1](#)>. Acesso em: 26 de Jun. de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Gov.br**. 2021. Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>>. Acesso em: 23 de jun. de 2021.

LIDÓRIO, Ronaldo. **Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil**. Viçosa: Ultimato, 2007. Disponível em: <<http://www.bioeticaefecrista.med.br/>> Acesso em: 28 de jun. de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2000.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.